



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000023/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Salário Indireto Pro-Labore
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/07/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/12/2005

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 20/09/2006, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período descontínuo de 07/1996 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal de fls.23/26, o lançamento teve por base valores lançados na contabilidade da notificada, relativos a empréstimos efetuados pela empresa a alguns sócios, que não foram saldados, mas renovados, e assim, caracterizados como pro-labore indireto. Aduz o relatório que não havia retirada de pro-labore no período citado

Após impugnação, os autos baixaram em diligência para análise dos documentos juntados.

Informação Fiscal de fls. 202/208, rebateu as alegações da notificada, dizendo que os contratos de mútuo não foram aceitos por não obedecer as regras legais estipuladas para sua validade, que foram confeccionados posteriormente aos empréstimos, que não houve devolução comprovada dos valores tomados como empréstimo, que os valores foram apurados na contabilidade, cujos históricos das contas traziam o nome dos sócios e , por fim, acata o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, para excluir do lançamento as competências de 07/1996 e 12/1996, pois a próxima competência lançada é 02/2001.

O contribuinte teve ciência do resultado da diligência e manifestou-se no prazo concedido.

Acórdão de fls. 244/256, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o período lançado até 12/1996.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a NFLD deve ser anulada por não estar fundamentada de forma razoável;
- b) que não se trata de pagamento de pro-labore, mas de contratos de mútuo;
- c) que tais contratos não foram considerados, quando muitas vezes quem emprestava verbas à sociedade era o sócio e não o contrário;
- d) que a flat de registro não desvirtua o contrato de mútuo, não havendo motivos para a descaracterização;
- e) que não existe texto de lavra do INSS que obrigue o registro de tal contrato;
- f) que o auto está fundamentado em legislação revogada;

- g) que a fiscal está desatualizada na legislação civil, que o Código Civil de 1916 já foi revogado e que no de 2002, há regras específicas quanto aos contratos de mútuo;
- h) que as operações entre a recorrente e seus sócios são regidas pelo Código Civil;
- i) que alguns valores já foram quitados;
- j) que o sócio Aldo Narcisi não retira pro-labore porque recebe distribuição de lucros de outra empresa;
- k) que no ano de 2006, pagou boa parte do saldo mediante assunção da dívida da recorrente com a empresa New Wayco S/A .

Requer o provimento do recurso para cancelar a NFLD por improcedente, ou anulá-la frente as irregularidades apontadas, ou para corrigir valores que estão absolutamente irreais já que não consideraram a compensação entre créditos e débitos e aponta valores incorretos.

Posteriormente, em 15/06/2011, o contribuinte protocola requerimento para que se modifique a situação do débito nos sistemas informatizados da Receita Federal, devendo constar “suspensão por recurso administrativo”, atestando que interpôs recurso em 19/05/2011 e que não aderiu, com relação a este débito ao parcelamento especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 244/256, em 18/04/2011, fls.260, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 19/04/2011, fruindo até 18/05/2011.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 19/05/2011, conforme documento de fls. 265, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 18184.000023/2008-34
Acórdão n.º **2302-002.154**

S2-C3T2
Fl. 292

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA